**TRIBUTO E ESPÉCIES DE TRIBUTO**

A Constituição não define tributo.

TRIBUTO

 Quem traz a definição oficial é o CTN (Código Tributário Nacional) em seu artigo 3°.

 “Art. 3° Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sansão de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

 Desmembrando esse conceito, deve-se analisar as características do tributo a saber:

**Toda prestação pecuniária**

Aprestação pecuniária, significa pagamento em dinheiro, em moeda corrente. Devido o sistema tributário moderno, não se admite mais o pagamento sendo feito em troca de bens ou serviços.

**Compulsória**

De acordo com os princípios, todas as prestações jurídicas são obrigatórias, essa compulsoriedade é caracterizada pela falta de vontade na incidência de tributo. A obrigação de pagar o tributo independe de vontade.

**Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir**

Todo tributo brasileiro em regra deve ser pago em dinheiro, porém se o contribuinte não efetuar o pagamento do tributo devido, o Estado fará uma ação judicial pela Fazenda Pública, devido o inadimplente de ação de execução fiscal. Cabendo ao juiz penhorar os bens do devedor, sendo os bens levados a leilão judicial. Com esse método forçado, em regra não haverá o pagamento da dívida, porém serão convertidos em dinheiro, o qual será utilizado para o cumprimento da dívida.

**Que não constitua sansão de ato ilícito**

É de grande importância saber que tributo não é punição por alguma infração feita. A obrigação de pagar o tributo não é consequência de o contribuinte ter transgredido determinada norma jurídica. Tributo e multa, jamais se confundem. A multa é que ter caráter punitivo, que são decorrentes da falta de cumprimento que estabelece a lei. Como exemplo a esse descumprimento são os contribuintes que deixam de emitir as notas fiscais, deixando assim de efetuar o recolhimento do tributo devido.

 A obrigação de pagar o tributo deve-se pelo fato gerador do elemento. Toda vez que acontecer esse fato, surge a obrigação de pagar. Um exemplo é o Imposto de Renda, seu fato gerador é auferir renda, mesmo que não seja algo ilícito, a tributação é devida.

**Instituída em lei**

O tributo deve sempre ser instituído através de lei, decorrente do princípio da legalidade. De acordo com o art. 150, I da Constituição Federal (CF) “Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça”.

 A instituição de um tributo não é apenas dizer que ele fica criado ou instituído, depende de todos os elementos necessários conforme lei, a quem deve, quanto deve e quando deve pagar.

**Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**

A lei não faculta a cobrança de exigir ou não o tributo, ou escolher quem ou quanto exigir. O Fisco deve exigir o tributo nos casos definidos em lei. É a lei que deverá dizer o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota, o prazo de pagamento, os sujeitos da relação, dentre outros, para a estruturação o tributo.

ESPÉCIES DE TRIBUTOS

 De acordo com o Art. 145 da Constituição Federal, prevê apenas três tipos de tributos, porém o STF (Supremo Tribunal Federal) entendeu que além desses tributos existem mais dois nos artigos 148 e 149 da Constituição.

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

**I** - impostos;

**II** - taxas,(...)

**III** - contribuição de melhoria,(...)

Art. 148 - A União, mediante lei complementar, poderá instituir Empréstimo Compulsório:

**I** - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

**II** - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, (b).

**Art.** **149** - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

 O gênero tributo conforme o art. 145 da C.F divide-se em cinco espécies tributárias: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições especiais, porém são diferenciadas através do fato gerador de cada uma.

**Imposto**

É uma relação pecuniária entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com o particular sem nenhuma atividade estatal específica ao contribuinte, porém com a destinação de manter a necessidade pública o Estado.

 A definição de imposto está no CTN (Código Tributário Nacional) em seu artigo 16.

“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

 De acordo com Rocha (2009, p. 18)

A definição do CTN, a nosso ver, não é satisfatória, eis que ela é apenas negativa (o imposto não se relaciona com qualquer contraprestação estatal). Tal definição deve ser entendida de modo a levar em conta também o preceito constitucional do artigo 150, §1°, que estipula o princípio de que os impostos devem ser guardados de acordo com a capacidade econômica.

 O imposto, situação prevista na lei, cuja definição entende-se que, os mesmos não são vinculados, pois é caracterizado pelo fato gerador de qualquer conduta do contribuinte, independente da atividade estatal específica ou atuação. É cobrado apenas da pessoa política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios).Vemos isso na cobrança do imposto de renda, que é apenas pelo fato da pessoa auferir renda, não importa para onde vai ser prestado algum serviço. Enquanto os impostos não são vinculados, as taxas e contribuições de melhoria são tributos vinculados.

**Taxas**

 Taxa é o tributo que está relacionado na utilização para o contribuinte no poder de polícia ou na prestação de um serviço público específico e divisível, pois é caracterizado pelo fato gerador uma atividade estatal específica do contribuinte. Dessa forma, trata-se de um tributo vinculado pelo artigo 145 da Constituição Federal e pelo artigo 77 do Código Tributário Nacional.

 É definido nitidamente do imposto, tendo as taxas uma existência de prestação ao contribuinte.

 No que se refere o art. 77 do CTN, as taxas são:

“As taxas cobradas pela União , Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

 De acordo com o que é estabelecido, taxa é o tributo cujo fato gerador é a utilização de um serviço público específico realizado pelo Estado ao contribuinte.

**Contribuição de melhoria**

 A contribuição de melhoria é o tributo vinculado que tem como fato gerador uma obra pública indiretamente relacionada ao contribuinte, sendo uma valorização do seu imóvel decorrentes da atuação estatal que tem como consequência o dever de pagar o tributo.

 É diferente do imposto porque depende de atividade estatal específica, e da taxa porque a atividade estatal de que depende é diferente. Enquanto a taxa está para o exercício regular do poder de polícia a contribuição de melhoria está para obra pública.

 A definição está no CTN em seu artigo 81.

“A contribuição de melhoria (...) é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel público”.

 Machado relata que (2011, p. 65)

É o tributo cuja obrigação tem como fato gerador a valorização de imóveis decorrentes de obra pública. Distingue-se do imposto porque depende de atividade estatal específica, e da taxa porque a atividade estatal de que depende é diversa. Enquanto taxa está ligada ao exercício regular do poder de polícia, ou a serviço público, a contribuição de melhoria está ligada à realização de obra pública.

 A contribuição de melhoria está vinculada a uma atuação de construções de obras públicas, acarretando dessa forma uma valorização do imóvel particular, por essa razão quando a obra pública for realizada, o bem do sujeito passivo será aumentado, sendo lícito ao Estado a contribuição de melhoria.

**Empréstimos Compulsório**

 De acordo com o art.148 da CF/88, os empréstimos compulsórios são tributos que compete apenas a União instituir, não podendo os demais entes federativos. Os empréstimos compulsórios só poderão ser instituídos através de lei complementar.

 Segundo a CF, a aplicação dessa receita sempre será por meio de causa, seja despesas extraordinárias ou de investimento público urgente.

 Conforme está na CF em seu artigo 148.

"A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I- para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua eminência;

II- no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, respeitando o art. 150, III, b" .

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos provenientes de empréstimos compulsórios será vinculada à despesa que fundamentou a instituição."

 Algo interessante desse tributo, é que ele é restituível, deve ser devolvido ao contribuinte.

**Contribuições Parafiscais**

São tributos específicos para a arrecadação do interesse do Estado**.** As contribuições parafiscais são receitas com finalidade certa. Existem quatro tipos de contribuições: Contribuições de intervenção no domínio econômico(CIDE); Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas; Contribuições sociais para a seguridade social e Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP).

Contribuições de intervenção no domínio econômico(CIDE)

 É caracterizada pela finalidade interventiva, quem tem essa atribuição é a atribuição é a União, instituindo e cobrando tais especiais tributárias.

Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas

São instituídas pela União, caracterizadas por serem instituídas a favor das categorias profissionais (CRC, CREA, OAB, etc.).

Contribuições sociais

As contribuições sociais financiam a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

Contribuição para custeio da iluminação pública(CIP)

É uma espécie de tributo que incide sobre o serviço de iluminação pública, feito pelo município. São os municípios que são responsáveis pela cobrança feita na própria fatura do consumo de energia elétrica.